

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS
POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA
DO ESTADO**

JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO

RUBENS BEÇAK

SILVIO MARQUES GARCIA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado [Recurso eletrônico on-line]
organização CONPEDI

Coordenadores: José Filomeno de Moraes Filho; Rubens Beçak; Silvio Marques Garcia – Florianópolis: CONPEDI,
2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-913-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia e direitos políticos. 3. Movimentos sociais e filosofia do estado. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO

Apresentação

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO I

APRESENTAÇÃO

Os artigos aqui reunidos foram submetidos ao Grupo de Trabalho "Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e Filosofia do Estado I", no VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI.

A presente publicação, assim, é resultado da prévia seleção de artigos e do vigoroso debate do referido grupo, no dia 25 de junho de 2024, tendo atuado como coordenadores os professores-doutores FILOMENO MORAES (Universidade Estadual do Ceará - aposentado), RUBENS BEÇAK (Universidade de São Paulo) e SILVIO MARQUES GARCIA (Faculdade de Direito de Franca). O VII Encontro Virtual realizou-se do dia 24 a 28 de junho do corrente ano.

Os estudos abordam uma ampla gama de temas que, por sua vez, estão relacionados, centralmente, ao debate contemporâneo acerca da teoria democrática e suas implicações políticas e institucionais. Deste modo, foram apresentados e debatidos artigos, representativos de diversos programas de pós-graduação, mantidos por instituições de ensino superior distribuídas por todo o Brasil. O que, por sua vez, indica a larga abrangência e atualidade dos problemas examinados.

Dentre as categorias conceituais alocadas nos artigos apresentados destacam-se: processos de emancipação na democracia, processo eleitoral, pluralismo político, representatividade feminina, participação das mulheres e da população negra na política, problemas federativos, povos da Amazônia, papel das instituições e da sociedade civil, autoritarismo, liberdade de expressão e democracia digital, dentre outros.

Do frutífero debate entre os textos pode-se sinalizar uma convergência para a preocupação com questões atinentes às teorias da democracia e a atualidade de políticas que permitam ampliar a participação popular na busca pelo aprimoramento das instituições e dos direitos políticos.

Assim, na qualidade de Coordenadores do Grupo de Trabalho, após a ampla discussão e rico debate, cabe-nos recomendar a atenta leitura dos textos aqui reunidos, dada a importância que cada um representa na pesquisa dos assuntos investigados.

PROF. DR. FILOMENO MORAES

Universidade Estadual do Ceará - aposentado

PROF. DR. RUBENS BEÇAK

Universidade de São Paulo

PROF. DR. SILVIO MARQUES GARCIA

Faculdade de Direito de Franca

DESINFORMAÇÃO NAS PLATAFORMAS DIGITAIS: AS ESTRATÉGIAS DO POPULISMO AUTORITÁRIO PARA DETERIORAÇÃO DEMOCRÁTICA

DISINFORMATION ON DIGITAL PLATFORMS: AUTHORITARIAN POPULISM'S STRATEGIES FOR DEMOCRATIC EROSION

**Vinicius Gomes de Lima
Fernando De Brito Alves
João Alexandre de Souza Menegassi**

Resumo

O presente estudo investiga as estratégias autoritárias utilizadas para a difusão de desinformação no espaço digital, a partir das contribuições teóricas de Chantal Mouffe sobre populismo, autoritarismo e democracia. A problemática do estudo buscou compreender de que forma a desinformação é utilizada como ferramenta de deterioração democrática da esfera pública digital brasileira. A hipótese de investigação adotada é de que a propagação da desinformação se desenvolve a partir de uma estratégia autoritária, que se utiliza da fragilidade regulatória e da ausência de comprometimento das big techs proprietárias das plataformas digitais com uma perspectiva democrática de esfera pública digital. Dessa forma, o trabalho utilizou o método dedutivo e se amparou em procedimentos e técnicas relacionadas a levantamentos bibliográficos e documentais, na qual a observação do fenômeno da desinformação e seus impactos na esfera pública digital foi articulada a partir de uma abordagem crítica. O resultado alcançado foi de que a desinformação está relacionada a uma estratégia populista autoritária de agentes e grupos políticos que pretendem pautar o debate público a partir de uma de uma noção excludente de povo, típica de uma racionalidade antagônica.

Palavras-chave: Desinformação, Democracia, Esfera pública, Internet, Plataformas digitais

Abstract/Resumen/Résumé

The present study investigates the authoritarian strategies employed for the dissemination of disinformation in the digital space, drawing upon the theoretical contributions of Chantal Mouffe regarding populism, authoritarianism, and democracy. The research problem sought to comprehend how disinformation is utilized as a tool for the democratic deterioration of the Brazilian digital public sphere. The adopted research hypothesis posits that the spread of disinformation evolves from an authoritarian strategy, which exploits regulatory fragility and the lack of commitment from big tech platforms' owners to a democratic perspective of the digital public sphere. Thus, the study employed a deductive method and relied on procedures and techniques related to bibliographic and documentary surveys, in which the observation of the disinformation phenomenon and its impacts on the digital public sphere were articulated from a critical approach. The obtained result indicates that disinformation is linked to an

authoritarian populist strategy of political agents and groups aiming to frame public discourse around an exclusionary notion of the people, typical of an antagonistic rationality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Disinformation, Democracy, Public sphere, Internet, Big-tech platforms

INTRODUÇÃO

O presente artigo investiga, no campo das relações entre direito e democracia, as estratégias relacionadas a produção e disseminação de desinformação no espaço digital brasileiro.

A pesquisa parte de uma investigação empírica, com o objetivo de desvelar as relações entre desinformação e deterioração da democracia. Em um contexto no qual os veículos tradicionais de mídia têm sido relegados a segundo plano quando o assunto é busca por informação, o estudo busca compreender os efeitos deletérios da disseminação de *fake news* na construção de uma esfera pública digital efetivamente democrática.

A hipótese de investigação é de que a circulação de conteúdo desinformativo integra uma estratégia populista autoritária, que encontra campo fértil para sua atuação em razão da fragilidade regulatória do tema no Brasil, além de uma ausência de compromisso democrático das plataformas quanto a transparência de seus processos internos.

Nesse sentido, a importância da investigação é apontar que a disseminação de desinformação constitui medida coordenada para instituir uma lógica autoritária ao espaço virtual brasileiro, a partir de um afastamento de pilares éticos-políticos relacionados à liberdade e igualdade e a aproximação de uma racionalidade *antagônica*, nos termos da teoria de Chantal Mouffe.

Para alcançar esse resultado, o estudo se amparou em uma metodologia que buscou aproximar os saberes jurídicos de fatores sociológicos e políticos relacionados ao fenômeno social da desinformação. O artigo buscou, com isso, aproximar a pesquisa jurídica da realidade social, a partir da interdisciplinaridade do direito com outras áreas das ciências sociais, de forma a construir sentidos críticos aos processos de regulação das plataformas digitais.

Os dados da pesquisa empírica foram extraídos com levantamentos documentais e se ampararam em técnicas de consulta bibliográfica (jurídica, sociológica, política, filosófica) e documental (relatórios, resoluções, projetos legislativos, reportagens jornalísticas e relatórios técnicos da área de comunicação). Tais dados foram interpretados por meio de técnicas qualitativas de pesquisa, de forma a trazer uma interpretação, do ponto de vista acadêmico, da realidade social que envolve a desinformação e as plataformas digitais no Brasil.

1 DESINFORMAÇÃO E ESFERA PÚBLICA

Nos estudos sobre democracia, convencionou-se dizer que a era da internet e das relações digitais implicou em uma mudança estrutural da esfera pública. Se antes, a mídia tradicional, representada pelos grandes conglomerados de comunicação, ocupava-se em fornecer e monopolizar o acesso à informação da sociedade, atualmente, a informação se encontra fragmentada e pulverizada nas diversas plataformas dos novos meios digitais de comunicação.

Antes do advento da *internet*, dos *smartphones* e das redes sociais, a informação era fornecida a partir de uma perspectiva de massa; todavia, a dinâmica no mundo digital é outra: há multiplicidade de atores, de veículos de comunicação e o papel dos indivíduos privados é maior se comparada à lógica editorial e jornalística da era do *broadcasting*.

Dessa forma, o debate público antes centralizado na mídia tradicional, passa a ser realizado nas plataformas digitais. Dados do ano de 2017, (às vésperas da eleição presidencial brasileira de 2018) indicavam que 28% de toda a busca sobre matéria política naquele ano provinha das redes sociais. Entre os usuários ativos de redes sociais no Brasil, identificou-se que 35,8% usavam o Facebook diariamente para ter informações políticas e 24,6% usavam o WhatsApp todos os dias, com o mesmo fim (Baptista et al., 2019, p. 29-46).

Ainda que por um lado, possa-se argumentar que o questionamento ao monopólio das empresas de comunicação tradicional (no Brasil representadas especialmente pelos conglomerados televisivos) traga mais democratização da mídia e expansão do alcance da informação, a produção, circulação e replicação de mensagens e conteúdos em caráter praticamente infinito nas redes, gera um oceano de ruído (Bachur, 2021, p. 444).

Como forma de gerenciar a alta quantidade de informações, bem como filtrar os conteúdos produzidos pelos indivíduos, as *big-techs*¹, empresas proprietárias das plataformas digitais, submetem a informação circulante a algoritmos, uma espécie de tecnologia constituída em linguagem de programação, que realiza uma curadoria das informações existentes.

Os algoritmos operam como ferramenta tecnológica para reter a atenção do usuário, de forma que, estrategicamente, quanto mais alinhado aos interesses do indivíduo com a informação apresentada na tela do seu dispositivo, maior é o sucesso econômico da plataforma de mídia digital. Em outras palavras, a lógica do capitalismo das plataformas digitais sociais é a disputa pela atenção do usuário por meio de uma tecnologia algorítmica.

¹ O termo “big-tech” se refere as grandes corporações que atualmente dominam o mercado da tecnologia, em especial as plataformas digitais, como por exemplo: Meta (antes Facebook), X (antes Twitter), Microsoft, Apple, Amazon e Google.

A desinformação passa a se desenvolver exatamente nesse contexto: os usuários não conseguem aferir se o conteúdo que lhe é enviado tem correspondência com a realidade política, social e econômica. A informação ali presente tem todas as características que são interpretadas como virtudes de um conteúdo relevante, porém, em verdade, somente são mensagens que reforçam a visão de mundo do usuário, que foi cuidadosamente identificada pelo algoritmo a partir das interações com a tecnologia.

O mesmo algoritmo passa então, a disparar postagens, fotos, vídeos, textos e mensagens com conteúdo que quase sempre se adequa ao campo de interesse do usuário. Esse indivíduo responde ao algoritmo com mais tempo na plataforma e maior consumo de conteúdo, de modo que a filtragem atinge graus mais profundos e passa a ser cada vez mais acurada. A partir desse ciclo, estabelece-se uma relação de retroalimentação entre algoritmo e interesses individuais.

Em uma primeira vista não fica tão claro o prejuízo da tecnologia de algoritmo para as relações sociais fora do mundo virtual, afinal, a tecnologia algorítmica em si não foi criada com o intuito específico de comprometer a democracia:

O Facebook foi de fato criado para integrar comunidades acadêmicas (quase como um *site* de encontros muito sutil). O buscador da Google foi criado para entregar ao usuário o melhor resultado para a busca pretendida. A Amazon busca de fato sugerir livros que possam nos interessar. Mas, com o tempo, cada vez mais pessoas passaram a dedicar cada vez mais horas de seus dias à interação nas novas mídias digitais. Com o tempo, essas plataformas passaram a dispor de volume inédito de dados pessoais. Sem alguma forma de filtro ou priorização, a tecnologia se anularia. Os filtros de relevância surgem como uma solução técnica para organizar a informação da plataforma para o próprio usuário⁹. Por isso, algoritmos de relevância associados ao *targeted-marketing* produziram efeitos de médio prazo potencialmente disfuncionais (Bachur, 2021, p. 447).

No entanto, quando os agentes propagadores de desinformação passam a se utilizar do algoritmo para alcançar maiores públicos, graves consequências são impostas à democracia. É nesse contexto que a esfera pública passa por um processo de fragmentação, com a formação das bolhas (*filter bubbles*) e câmaras de ressonância (*echo chambers*), fenômenos virtuais que aprofundam a polarização política (Bachur, 2021, p. 445).

A ideia das bolhas e das câmaras de ressonância é a de um espaço de ampliação e replicação da própria imagem individual, das próprias ideias repetidas para outros sujeitos com uma mesma visão de mundo (Bachur, 2021, p. 445). A partir das bolhas virtuais, as interações sociais se dão sempre entre pessoas selecionadas pelo algoritmo, a partir dos padrões

identificados pela plataforma, de forma que os pontos de vista são tomados como únicos, imutáveis e pouco tolerantes a crítica (Alves; Franco, p. 594).

O debate democrático, nesse sentido, é substituído por um fórum de pessoas que pensam, vivem e leem o mundo de uma mesma forma (Bachur, 2021, p. 448). Quando adicionamos as *fake news* e os discursos de ódio nessa relação, a bolha virtual passa a funcionar como um espaço difusor de desinformação, que transcende o espaço *online* e passa a se refletir em implicações problemáticas no mundo *offline*.

Mas de que forma a desinformação propagada com o auxílio dos algoritmos se constitui em uma estratégia de corrosão da democracia?

Especialmente com relação a desinformação e os discursos de ódio propagados no meio virtual, há uma característica primordial para que essas se desenvolvam como estratégias para deterioração democrática: as *fake news* aprofundam uma espécie de discurso bipolar, de contra ou a favor, de nós e eles (Bachur, 2021, p. 446).

Retomaremos esse ponto no segundo tópico quando trataremos da criação das fronteiras pautadas no binarismo de valores ou posições ideológicas e sua relação com o conceito de *populismo autoritário* da teoria de Chantal Mouffe.

Ao estabelecer uma lógica antagônica como forma de leitura da realidade, a desinformação também funciona como uma estratégia para atores políticos disseminarem mentiras e visões particulares sobre temáticas que lhe interessam (Conci; Lopes, 2021, p. 361).

Nesse processo de instrumentalização, esses atores amplificam a circulação das informações e radicalizam o discurso, nunca com o objetivo de moderação, racionalização ou sintetização, mas sempre no sentido de fortalecer uma polarização política a partir de uma lógica de “amigo-inimigo”. Tal lógica culmina na desagregação e no retrocesso das instituições tradicionais de democracia, impossibilitando qualquer perspectiva de construção de uma esfera pública digital democrática:

Percebe-se, assim, que instâncias de mediação política tradicionais, como os partidos políticos e a mídia tradicional, vão perdendo espaço para os meios digitais, que acabam por suprimi-los dos processos de escolha racional da política ou relegá-los a um papel cada vez menos importante. Os partidos políticos que, ainda que democraticamente deficitários, se revelavam instâncias de discussão e debates internos, de elaboração coletiva de programas, entre outros, acabam se enfraquecendo neste espaço imediatista e antipluralista que são as redes sociais e suas bolhas (Conci; Lopes, 2021, p. 361).

Nesse sentido, as plataformas digitais acabam por se tornar símbolos da pós-democracia contrariando a promessa que seriam espaços da tecnologia utilizados para democratização da informação e emancipação individual.

2 FRAGILIDADE REGULATÓRIA E DETERIORAÇÃO DEMOCRÁTICA

O sucesso da desinformação como estratégia de deterioração democrática advém da complexidade que envolve o seu combate. A desinformação nas plataformas digitais não se restringe mais a uma mera socialização entre grupos de pessoas orientadas pela tecnologia algorítmica. Há, de certa forma, um alcance exponencial dos prejuízos das *fake news*, que transcende os espaços virtuais e pauta ações do mundo *offline*, especialmente na organização de ações anti-democráticas.

Combater a desinformação com vistas a garantir uma esfera pública digital democrática é um desafio que implica no enfrentamento de debates no campo da regulação e do Direito, especialmente relacionados aos conflitos entre a liberdade de expressão e os pressupostos nocivos das *fake news*. Há um aparente paradoxo entre o direito à informação e o dever de inibir propagação de mentira e fraude (Themudo; Almeida, 2020, p, 226).

Resolver tal paradoxo tem sido um desafio imposto a inúmeros países, inclusive para o Brasil. Por aqui, a necessidade de instituir um limite regulatório à desinformação, inclusive com a possibilidade de responsabilização dos agentes envolvidos, tem sido objeto de debates no Congresso Nacional, especialmente no Projeto de Lei nº 2630 de 2020, de iniciativa do senador Alessandro Vieira, que visa instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet (Brasil, 2020).

O projeto adota uma modalidade de regulação pautada em uma *autorregulação regulada*, na qual se adota uma perspectiva dialógica entre Estado e plataforma digital. Nesse modelo, Estado e *big-techs* devem procurar soluções em conjunto para proteção dos usuários, ou seja, partilham entre si o papel de regulação de conteúdo. Trata-se de um modelo que deseja induzir a participação do setor privado objeto da regulação, em uma lógica de interesse público, ainda que o Estado possa garantir intervenções quando necessário (Stroppa, 2021, p. 112).

A ideia da autorregulação regulada já aparece em regramentos específicos editados pelo Tribunal Superior Eleitoral, especialmente nas resoluções 23.610/2019 e 23.732/2024, que

tratam da propaganda eleitoral e estabelecem um regime de responsabilização pela disseminação de *fake news* e *deep fakes*².

Ainda que a *internet* brasileira não esteja vazia de regulamentação, a desinformação ainda se encontra disseminada e integrada à lógica do espaço *online*. Apesar das normatizações firmarem um compromisso de partilha na responsabilidade de combate às *fake news* e seus efeitos deletérios, o que se verifica na realidade brasileira é uma falta de compromisso, por parte das empresas de tecnologia na instituição de pressupostos de governança democrática no espaço virtual.

Essa postura dificulta o modelo de correção, afinal esse pressupõe a ideia de que

[...] o Estado fixa os parâmetros que devem ser seguidos, e os meios de comunicação definem como suplementam tecnologicamente as imposições estatais. Portanto, o Estado não interfere no conteúdo, mas fixa condições que devem ser seguidas quando os meios de comunicação fizerem a moderação e o direcionamento do conteúdo em obediência aos direitos fundamentais e com o objetivo de garantir mais liberdade para os usuários, e não menos (Stroppa, 2021, p. 115).

A postura defensiva das empresas de tecnologia que gerenciam as grandes plataformas digitais pode ser ilustrada pelo caso do Google. Em maio de 2023, em meio ao debate relacionado ao PL das Fake News no Congresso Nacional, o diretor de relações governamentais e políticas públicas do Google Brasil, Marcelo Lacerda, publicou um artigo de opinião, disponível para todos na página do buscador, com o seguinte título: “Como o PL 2630 pode piorar a sua internet”.

No texto, argumenta-se que o projeto de lei irá proteger quem produz desinformação e dará amplos poderes aos órgãos governamentais para decidir o que o público verá na internet, ameaçando o direito à liberdade de expressão (Lacerda, 2023).

O ponto central da crítica da empresa, no entanto, não é a liberdade de expressão e o acesso à informação na internet. No texto opinativo, há uma especial preocupação com o protocolo de segurança imposto às plataformas por entidade autônoma de regulação, que obrigaria as *big-techs* cederem a supervisão, controle, termos de uso e processos e características de seus produtos (Lacerda, 2023).

Há, por parte da empresa, um receio na abertura de seus processos internos, especialmente porque isso implicaria na publicização de seus algoritmos e na participação do

² Para a Resolução do TSE, o *deep fake* é a manipulação em formato de arquivo de vídeo e áudio para “criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia” (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2024).

Estado na modulação dessa tecnologia. O algoritmo e seu funcionamento é parte essencial do produto oferecido pela plataforma digital e é aspecto primordial para determinar o sucesso da empresa no contexto do capitalismo digital.

A partir do momento no qual a legislação impõe transparência às plataformas digitais, sobretudo em seu algoritmo, há uma ameaça ao modelo de negócio, visto que a tecnologia de filtragem do algoritmo também é aproveitada por outras empresas que anunciam no cyberspaço das plataformas, utilizando-as para direcionar produtos aos públicos que o desejam.

No debate sobre a construção de um modelo de regulação democrática, é consensual a ideia de que as plataformas digitais devem tornar público a identificação para os usuários, de que determinado conteúdo veiculado se refere à publicidade ou informação impulsionada (Stroppa, 2021, p. 184).

No entanto, um dos percalços na construção de regulação é a resistência do setor privado objeto da regulação. Voltando ao caso do Google, o artigo de opinião com críticas à regulação foi veiculado na página principal do buscador em maio de 2023, mas o link foi retirado pela empresa após notificação da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) apontar que o Google estava tentando manipular o debate público sobre o projeto de lei nº 2630 de 2020, por meio de ampliação do alcance do texto em detrimento das informações favoráveis ao projeto de lei (Agência Brasil, 2023).

Diante deste movimento de reação das empresas proprietárias das plataformas digitais, o Congresso Nacional decidiu retirar do projeto a previsão da entidade reguladora autônoma para o setor, de forma que no parecer final do relator do projeto de lei, o texto já não mais contava com essa modalidade de fiscalização (Câmara dos Deputados, 2023).

A fragilidade e morosidade no avanço da discussão regulatória no Brasil impede um tratamento jurídico adequado no combate à desinformação. Como consequência, a ideia de uma esfera pública digital efetivamente democrática fica distante, em razão da ausência de transparência dos critérios utilizados para a tomada de decisões sobre como os conteúdos são ofertados no espaço virtual (Stroppa, 2021, p. 185).

O Projeto de Lei 2630 de 2020 ainda aguarda aprovação na Câmara dos Deputados e, até o momento, não há perspectiva política de que tal fato ocorra. Por enquanto, a única disposição específica aplicável e vigente relacionada à moderação de conteúdos em plataformas digitais, voltada especificamente ao combate da desinformação está expressa em uma resolução

editada pelo Tribunal Superior Eleitoral, com o intuito de estabelecer parâmetros de enfrentamento à desinformação para as eleições municipais de 2024.

Publicada em 27 de fevereiro de 2024, a resolução nº 23.732 do Tribunal Superior Eleitoral, alterou a resolução nº 23.610/2019, que trata sobre a propaganda eleitoral. O texto é o regramento vigente mais atualizado sobre matéria de desinformação nos espaços virtuais.

Especialmente em seu artigo 9º-C, a resolução eleitoral veda a utilização, na propaganda eleitoral de “[...] conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral” (Tribunal Superior Eleitoral, 2024).

No artigo 9º-E da resolução 23.732 de 2024, estabelece-se uma responsabilização solidária, no âmbito cível e administrativo, quando as plataformas digitais não determinarem a indisponibilização imediata de conteúdos relacionados a condutas, informação e atos antidemocráticos, fatos inverídicos ou descontextualizados, ameaça, violência ou incitação à violência contra a integridade de membros e servidores da Justiça Eleitoral e Ministério Público Eleitoral para abolição violenta do Estado Democrático de Direito, discursos de ódio, racismo, homofobia, ideologias nazistas, fascistas ou odiosas contra pessoas ou grupos em razão de raça, sexualidade, cor, idade, religião e quaisquer outras formas de discriminação, além de divulgação de conteúdo manipulado digitalmente por meio de inteligência artificial (Tribunal Superior Eleitoral, 2024).

A resolução, no entanto, não perde de vista sua natureza corregulatória, pois também dispõe em seu artigo 9º-D que é dever da plataforma atuar para “[...] diminuir a circulação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam atingir a integridade do processo eleitoral” (Tribunal Superior Eleitoral, 2024).

A resolução sugere às plataformas digitais a elaboração de termos de uso e políticas de conteúdo compatíveis com o combate às *fake news*, a implementação de canais de denúncia disponível aos usuários, além do aprimoramento da tecnologia e do algoritmo para prevenção da disseminação de informações inverídicas (Tribunal Superior Eleitoral, 2024).

O destaque para a resolução é que a retirada de conteúdos das redes sociais não precisa ser objeto de uma ação judicial e ainda que no caso de inércia da plataforma digital notificada, há um regime jurídico de responsabilização financeira e administrativa, visando coibir a disseminação da desinformação.

Nisto, a resolução responde as demandas anti-regulatórias das plataformas digitais, firmando uma posição de legitimidade estatal no âmbito da regulação. Ao delimitar que as

plataformas não podem ser lenientes com conteúdos de intolerância, racismo ou manifestações que atentam contra o sistema democrático, o Tribunal Superior Eleitoral aproxima a regulação jurídica a propósitos voltados a pluralidade e diversidade, afastando a designios voltados a “[...] concepções desregulatórias que privilegiam a alegoria de mercado livre de ideias (Stroppa, 2021, p. 191).”

Isso significa dizer que em uma proposta de autorregulação regulada, é dever do Estado fixar parâmetros de moderação de conteúdos, como faz a resolução eleitoral, especialmente quando tratamos de grandes plataformas, que devido ao seu tamanho e impacto no espaço virtual, tornaram-se espaços de deliberação política e principal forma de acesso à informação da população (Stroppa, 2021, p. 179).

Por outro lado, ainda que a resolução tenha seu mérito quanto ao estabelecimento de parâmetros mínimos de regulação para controle da desinformação no espaço virtual brasileiro, é necessária uma análise cuidadosa dessa norma, especialmente quanto a sua adequação a uma proposta de regulação democrática.

Por se tratar de uma resolução editada por um órgão jurisdicional eleitoral, sua aplicação se limita a este escopo. Além disso, a resolução do TSE não é fruto de um debate com toda a sociedade brasileira, visto que decorre de um exercício de competência privativa do Tribunal para instituir instruções normativas que alinhem sua atuação com a realidade social³.

Nesse sentido, ao passo em que é bem-vindo a instituição de um diploma normativo para estabelecer um procedimento jurídico no combate à desinformação, é necessário que a construção desse modelo regulatório esteja associada a uma perspectiva democrática tanto em conteúdo quanto em procedimento nos espaços deliberativos.

Uma regulação democrática das plataformas demanda que os parâmetros de moderação respeitem o direito à informação e a liberdade de expressão, bem como garantam procedimentos de responsabilização equânimes no caso de abuso. Tudo isso, construído e debatido nas instâncias deliberativas da democracia, com a possibilidade de participação direta dos usuários, empresas, organizações da sociedade civil e agentes estatais.

Além disso, é necessária uma regulação abrangente, uma vez que os efeitos nocivos da desinformação; dos algoritmos que unem indivíduos para praticar discursos de ódio e de um espaço virtual desregulado, não se limitam ao escopo eleitoral.

³ Nesse sentido, dispõe o Art. 23, IX do Código Eleitoral: Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior: [...] IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;

A ausência de uma regulação abrangente é um fator que implica em certa fragilidade no combate à desinformação no Brasil. Ainda que medidas autônomas providas das plataformas digitais existam, verifica-se que as *big-techs* não desejam se comprometer de forma profunda com uma proposta regulatória, uma vez que isso implica em transparência de seus algoritmos, processos internos e decisões, fator que não é interessante do ponto de vista econômico para tais empresas.

Enquanto o debate não avança, a desinformação segue crescendo nas plataformas digitais. Um levantamento realizado pelo Instituto de Pesquisas Data Senado em fevereiro de 2023, com uma amostragem representativa de 2.007 cidadãos brasileiros maiores de 16 anos, identificou que ao menos 76% dos brasileiros tiveram acesso a notícias possivelmente falsas no ano de 2022 (Senado Federal, 2023)

As plataformas digitais foram apontadas, em uma seleção de diversos meios de comunicação, como os espaços de maior incidência de desinformação. Cerca de 83% dos entrevistados informaram que receberam informações inverídicas por redes sociais, tais como Facebook, Instagram e Youtube e 67% relataram que receberam *fake news* por aplicativos de mensageria privada, tais como o WhatsApp e Telegram. Se consideradas todas as plataformas digitais, 89% da amostra registra que teve contato com desinformação política (Senado Federal, 2023).

Em outro levantamento, realizado pelo Instituto Locomotiva e divulgado pela Agência Brasil, registrou-se que dos conteúdos identificados como falsos pelos brasileiros, 64% tratavam de desinformação sobre venda de produtos, 63% relacionavam-se a campanhas eleitorais, 62% tratavam de políticas públicas, especialmente programas de vacinação, 57% versavam sobre economia e 51% envolviam notícias inverídicas sobre segurança pública e sistema penitenciário (Agência Brasil, 2024).

Os dados denunciam que a desinformação é um fenômeno que está imbricado com o uso das redes sociais e tem um enfoque em temáticas cujo objeto são preocupações principais da sociedade brasileira.

Esse movimento, faz parte de um fluxo coordenado de comunicação no qual se pautam as campanhas de desinformação. Em relatório técnico denominado “Especial Mensageria: narrativas, estratégias e fluxo de desinformação”, o NetLab, laboratório de pesquisa da Escola de Comunicação da Universidade Federal do Rio de Janeiro (ECO-UFRJ), analisando as mensagens trocadas no Telegram e WhatsApp no período anterior ao primeiro turno das

eleições presidenciais brasileiras de 2022, identificou um movimento coordenado, denominado “campanha *firehouse*”, para sucesso da desinformação.

Na pesquisa realizada, apontou-se que a desinformação começa com a produção da narrativa em alguns sites de *junk news*⁴. Após, a informação é levada aos aplicativos de mensagens, com o objetivo de avaliar a receptividade do público com a informação selecionada. Em caso positivo, a desinformação é destinada a outras plataformas digitais por meio de conteúdos publicitários, especialmente em testes de anúncios ou em grupos no Facebook. Havendo a identificação de que a informação inverídica atingiu os segmentos desejados por meio do algoritmo, passa-se a uma fase de reprodução da *fake news* em canais médios e grandes de plataformas como o YouTube, Kwai e Tik-Tok, que passam a reproduzir a informação de forma audiovisual, distribuindo os vídeos e áudios para influenciadores de outras plataformas digitais e até para canais de televisão, rádio e sites de jornais que aceitem publicar a *fake news*. (Santini et al., 2022, p. 06).

O relatório da pesquisa exemplifica algumas narrativas delimitadas na estratégia de desinformação entre os dias 30 de setembro e 01 de outubro de 2022. Naquele momento, as mensagens mais compartilhadas em aplicativos de mensageria privada eram: “Padre Kelmon exorciza Lula”; “Cristão não vota na esquerda” “Você Fiscal: contra a fraude nas urnas”; “Marcola declara voto em Lula”, dentre outras (Santini et al., 2022, p. 12).

A menção a Marcola, de acordo com o estudo, fazia parte de uma estratégia coordenada de ligar o então candidato Lula à organização criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC). Entre julho e outubro de 2022, os pesquisadores do NetLab identificaram mais de 9 mil mensagens no WhatsApp e no Telegram que visavam expor esse falso vínculo (Santini et al., 2022, p. 12-15).

Às vésperas do primeiro turno das eleições, a estratégia de campanha *firehouse* entrou em ação para disseminação dessa *fake news*. Deputados estaduais e outros políticos opositores a Lula, passaram a compartilhar a informação de que “Lula é do PCC” em seus canais pessoais nas primeiras horas do dia 01 de outubro de 2022. Na parte da tarde, portais de notícias ligados ao universo das *junk news*, passam a reproduzir a informação. Na parte da noite, a informação chega ao canal no Youtube “Pingo nos Is” do grupo Jovem Pan. O NetLab identificou às 20h45 que o vídeo era o líder em recomendações na página inicial da plataforma, sendo removido por

⁴ Junk news é um termo utilizado no jornalismo para tratar de notícias ideologicamente extremadas, enganosas e com informações inverídicas. Geralmente, o termo aparece como sinônimo de *fake news*, mas se refere a concepção mais abrangente da desinformação, especialmente em sua correlação com a política (Agência Brasil, 2019).

ordem do Tribunal Superior Eleitoral somente às 16h00 do dia 02 de outubro de 2022 (Santini et al., 2022, p. 31-32).

O fluxo, retirado do relatório do NetLab, exemplifica o caminho que uma *fake news* percorre até o seu fim. A notícia inverídica nasce como uma informação espontânea de alguns indivíduos, passa a ser repercutida por portais de notícias especializados em informações inverídicas (sites de *junk news*) e com a integração ao algoritmo das plataformas, rapidamente alcança canais e influenciadores com maior número de seguidores.

Todo esse processo ocorre de forma massiva, em diversas plataformas digitais, de forma contínua, expressa e repetitiva, sem qualquer compromisso com a realidade objetiva (Santini et al., 2022, p. 06).

A partir disso, é necessário situar a desinformação como uma estratégia populista autoritária, que visa deteriorar o regime democrático com a contaminação das informações que circulam na esfera pública, por meio do uso da tecnologia disponibilizada pelas plataformas digitais.

3 DESINFORMAÇÃO E POPULISMO AUTORITÁRIO

Para pensar a desinformação como uma estratégia populista autoritária, esse artigo tratará, de forma performativa, dos conceitos teóricos propostos por Chantal Mouffe, a respeito do que a autora entende por “populismo”.

Na construção do sentido de povo e populismo em sua teoria normativa, Mouffe adota o entendimento construído por Ernesto Laclau, de que o populismo é “[...] uma fronteira política que divide a sociedade em dois campos, apelando à mobilização dos de baixo frente aos de cima” (Mouffe, 2017, p. 21)”.

No pensamento de Laclau o populismo não é uma forma de ideologia, mas em verdade, uma maneira de construir um grupo. Para que o populismo exista, deve haver uma fronteira antagonista separando povo e poder e uma articulação unificadora equivalente de demandas que possibilitem a existência de um “povo” (Laclau, 2005, p. 99).

Dessa forma, o conceito de povo para Laclau, é interpretado como uma categoria política, isto é, uma construção discursiva. A partir disso, o populismo, para ele, pode assumir diferentes linguagens: um populismo de direita ou um populismo de esquerda. Em todas essas formas, o populismo se manifestará de forma imprecisa e fluída, a partir de uma conjunção de variadas demandas (Laclau, 2005, p. 151).

Nesse sentido, quando se analisa a disseminação de desinformação e a deterioração da esfera pública em razão da sobreposição de informações inverídicas, é possível compreender esse processo a partir de uma estratégia populista autoritária ou populista de direita, no sentido de que as *fake news* funcionam como fatores agregativos do grupo que está “abaixo”.

Como tratamos na primeira parte, a desinformação apela para uma comunicação bipolar, um discurso do “nós” contra “eles”, do “bem” *versus* “mal”. Ao estabelecer essas fronteiras no campo da política, a partir de uma esfera pública digital, tal como são as mídias sociais virtuais, é construída uma noção de povo a partir das paixões que a desinformação provoca. Essas paixões, geralmente, relacionam-se a demandas conservadoras, como os movimentos contra a vacinação ou podem envolver um apelo a questões de ordem ideológica, religiosa, cultural.

Aplicando o pensamento de Laclau e Mouffe ao desenvolvimento do argumento desse estudo, pode-se afirmar que a desinformação no Brasil é fabricada por indivíduos com agendas conservadoras e vinculadas à extrema-direita, que, como forma de apelo e de mobilização da fronteira política, se utilizam de uma linguagem populista autoritária. Essa linguagem, presente nas informações inverídicas geradas e distribuídas pelos algoritmos das plataformas guarda uma lógica schmittiana: nelas, há um inimigo claro e é necessário eliminá-lo (Schmitt, 1992, p. 76).

Ao contrário da perspectiva agonística, na qual Mouffe defende que a oposição “nós” e “eles” deve se dar pelo reconhecimento do outro como um adversário, em uma disputa travada a partir de princípios éticos-políticos democráticos previamente delimitados, o populismo autoritário presente nos fluxos da desinformação virtual se pauta por uma concepção antagônica.

É importante delimitar que o conceito de antagonismo e de populismo em si, não é visto como algo negativo na teoria de Chantal Mouffe. A politóloga inclusive recupera o antagonismo presente no pensamento político de Schmitt para desenvolver sua proposta do *agonismo*, ponto central de sua teoria política.

Carl Schmitt, cuja teoria é controversa em razão de sua posterior vinculação ao nazismo⁵, defendia a necessária distinção entre amigos e inimigos, pois a vida política pressupunha uma natureza conflituosa e antagônica como fato constitutivo. Partindo de sua ideia de *político*, Schmitt conclui que todo debate é uma relação de ideias opostas, que se

⁵ Schmitt foi um dos intelectuais que aderiu ao nazismo na Alemanha. Sua associação se deu pela compatibilidade teórica de sua teoria com os ideais do *Reich*. Seu conceito de decisão e a crítica ao liberalismo da República de Weimar, implicavam em uma posição teórica de defesa de um Estado Forte, de homogeneidade racial e com distinção social entre amigos-inimigos (Rodrigues, 2005, p. 94).

configuram em uma lógica antagonica do tipo amigo-inimigo e nesse sentido, o liberalismo político figura como um agente neutralizador do conflito e do grau de associação/dissociação entre os grupos políticos (Schmitt, 1992, p. 76).

Se Schmitt, por um lado reconhece a naturalidade do conflito para justificar uma concepção de sociedade autoritária, Mouffe ressignifica a questão da relação de amigos-inimigos; do antagonismo, para reconstruir e aprofundar a teoria democrática a partir da reinterpretação de valores centrais da tradição democrática, tais como igualdade, soberania do povo e liberdade.

Para Mouffe, os problemas das sociedades democráticas modernas é de que seus princípios constitutivos de liberdade e igualdade para todos não foram colocados em prática, especialmente com a ascensão do modelo neoliberal. Desse modo, a perspectiva de democracia agonística, pautada no pluralismo e na radicalização democrática, deve ser estruturada a partir da radicalização das instituições democráticas existentes, especialmente na efetivação de princípios de liberdade e igualdade nas relações sociais (Mouffe, 2020, p. 72).

O sentido de democracia radical na teoria mouffeana não está relacionada a uma ruptura de cunho revolucionário, mas sim no retorno às raízes dos princípios fundadores da democracia; um retorno ao próprio político:

O que significa radicalizar a democracia? Isso precisa ser esclarecido, pois existem muitas concepções de democracia radical, além de sérias incompreensões que surgiram com relação à “democracia radical e plural”, defendida em Hegemonia e Estratégia Socialista. [...] Na verdade, o que estávamos defendendo era a “radicalização” dos princípios éticos-políticos do regime democrático-liberal, com liberdade e igualdade para todos (Mouffe, 2020, p. 71)

A proposta democrática de Mouffe convida uma evolução do antagonismo, para o agonismo. Este último não se caracteriza por uma oposição “nós”, “eles”, mas sim por uma relação entre adversários, que disputam por meio de princípios democráticos bem delimitados (Mouffe, 2006, p. 174):

A política busca a criação da unidade em um contexto de conflitos e diversidade; está sempre ligada à criação de um nós em oposição a um “eles”. [...] Vislumbrada a partir da óptica do “pluralismo agonístico”, o propósito da política democrática é construir o “eles” de tal modo que não sejam percebidos como inimigos a serem destruídos, mas como adversários, ou seja, pessoas cujas ideias são combatidas, mas cujo direito de defender tais ideias não é colocado em questão.

Sob esta ótica pluralista, o agonismo deseja estabelecer um confronto que segue um roteiro de intenso enfrentamento político entre projetos hegemônicos, que não podem ser reconciliados entre si. Na visão de Mouffe (2020, p. 142) o confronto aos moldes agonísticos, é condição para sobrevivência do mundo democrático, pois os cidadãos devem poder escolher alternativas e projetos políticos hegemônicos.

Avançando, na visão de Mouffe, o populismo autoritário é, além de uma resposta ao momento pós-político da democracia, uma estratégia para uma reafirmação do antagonismo, no qual não há comprometimento com princípios éticos-políticos democráticos.

Esse “momento pós-político” ou “pós-democrático” se caracteriza por um esvaziamento da fronteira política entre direita e esquerda, sob a influência do neoliberalismo, de forma que as eleições e pilares estruturantes do sistema democrático, como o poder do povo e soberania popular são relegadas a questões simbólicas, que não detém a primazia na agenda da política (Mouffe, 2020, p. 39).

No diagnóstico do momento pós-político, Mouffe (2006, p. 172) aponta que a cidadania democrática não é mais tida como um princípio que une os indivíduos em torno de uma associação político-democrática:

[...] desprovidos da possibilidade de identificarem-se com concepções preciosas de cidadania, muitas pessoas, estão, em um crescendo, procurando formas de identificação que podem muito frequentemente colocar em risco o laço cívico que deveria unir a associação político-democrática. O crescimento de várias religiões, bem como de fundamentalismos morais e étnicos, é a meu ver, a consequência direta do déficit democrático que caracteriza a maior parte das sociedades liberal-democráticas.

Nisso, o populismo autoritário vem como uma resposta à pós-democracia, pois ao se pautar por configurações fundamentalistas e excludentes, esvazia o ideal ético-político da igualdade, culminando em formas autoritárias de neoliberalismo. O populismo de direita, na visão da autora, não articula as forças neoliberais como adversárias, mas ao contrário, acaba por reafirmá-las (Mouffe, 2020, p. 47).

A lógica presente na disseminação de desinformação nos espaços virtuais congrega os fatores que constituem a estratégia populista autoritária: com o auxílio da tecnologia, agentes políticos conseguem pautar o debate público e criar noções excludentes de povo, apelando principalmente para valores e demandas que despertam paixões na sociedade brasileira, tais como o medo, segurança pública, religião, costumes. O fluxo da desinformação, segue aplicando a *ratio schmittiana*, extirpando o dissenso democrático do debate público. É uma

esfera pública pautada pelo antagonismo: o outro é considerado inimigo e logo, deve ser eliminado.

4 CONCLUSÃO

Com o desenvolvimento da pesquisa, demonstrou-se que o fenômeno da desinformação no Brasil está relacionado a uma estratégia populista autoritária de agentes e grupos políticos que pretendem pautar o debate público a partir de valores particulares, relacionados a uma perspectiva *antagônica*, (no conceito mouffeano da palavra).

Esses sujeitos se utilizam da tecnologia das plataformas digitais para manipular informações, estabelecer narrativas inverídicas e construir sentidos excludentes de povo no espaço público virtual.

Além disso, diante de um quadro incipiente quanto a marcos regulatórios no Brasil, os sujeitos que estruturam o processo de disseminação de conteúdos desinformativos tem um caminho praticamente livre em sua atuação nas plataformas digitais, que defendem uma postura desregulatória, visando a preservação de seus interesses privados. Como tratamos, as plataformas estão focadas em evitar processos de instituição de transparência em seus algoritmos e processos internos.

Nesse sentido, o artigo fornece uma contribuição ao campo jurídico, especialmente com o intuito de reforçar, do ponto de vista teórico, e a partir de fundamentos interdisciplinares à área jurídica, o debate sobre regulação, autorregulação regulada e democracia no espaço digital.

O estudo, obviamente, é uma provocação para que o campo jurídico se debruce sobre a relação entre a ausência de compromisso democrático das grandes plataformas digitais e os desafios existentes para conter a desinformação do espaço virtual brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, F. B.; FRANCO, T. A. Dupla supressão do direito à liberdade de expressão no ambiente da internet, redes sociais e fake news. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, n. 4, p. 575 a 597, 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/4/2021_04_0575_0597.pdf

AGÊNCIA BRASIL. Notificada, Google retira link para texto contra PL das Fake News. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-05/notificada-google-retira-link-para-texto-contra-pl-das-fake-news>. Acesso em 31 mar. 2024

AGÊNCIA BRASIL. Quase 90% dos brasileiros admitem ter acreditado em fake news. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-04/quase-90-dos-brasileiros-admitem-ter-acreditado-em-fake-news>. Acesso em 31 mar. 2024.

BACHUR, J. P. Desinformação política, mídias digitais e democracia: Como e por que as fake news funcionam?. **Direito Público**, [S. l.], v. 18, n. 99, 2021. DOI: 10.11117/rdp.v18i99.5939. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5939>. Acesso em: 2 abr. 2024.

BAPTISTA, E. A.; ROSSINI, P.; OLIVEIRA, V. O.; STROMER-GALLEY, J. . A circulação da (des)informação política no WhatsApp e no Facebook. **Lumina**, [S. l.], v. 13, n. 3, p. 29–46, 2019. DOI: 10.34019/1981-4070.2019.v13.28667. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/lumina/article/view/28667>. Acesso em: 1 abr. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2630 de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasil: Senado Federal [2020]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735>. Acesso em 30 mar. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Relator do PL das fake news diz que órgão fiscalizador será definido por negociação entre líderes partidários. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/983612-RELATOR-DO-PL-DAS-FAKE-NEWS-DIZ-QUE-ORGAO-FISCALIZADOR-SERA-DEFINIDO-POR-NEGOCIACAO-ENTRE-LIDERES-PARTIDARIOS>. Acesso em 31 mar. 2024.

CONCI, L. G. A.; MAIA LOPES, J. G. Processos de Escolha Política, Mediação Anti-democrática e Ambientes Digitais. **Direito Público**, [S. l.], v. 18, n. 99, 2021. DOI: 10.11117/rdp.v18i99.5743. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5743>. Acesso em: 2 abr. 2024.

LACERDA, M. Como o PL 2630 pode piorar sua internet. Blog do Google Brasil. Disponível em: <https://blog.google/intl/pt-br/novidades/iniciativas/como-o-pl-2630-pode-piorar-a-sua-internet/>. Acesso em 30 mar. 2024.

LACLAU, Ernesto. **La razón populista**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2005.

LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chantal. **Hegemonia y estrategia socialista: hacia una radicalización de la democracia**. Madrid: Siglo XXI, 1987.

MOUFFE, C. **El retorno de lo político: comunidade, ciudadanía, pluralismo, democracia radical**. Barcelona: Paidós, 1996.

MOUFFE, C. Por um modelo agonístico de democracia. **Revista de Sociologia e Política**, [S.l.], n. 25, jun. 2006. ISSN 1678-9873. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/7071>>. Acesso em: 30 mar. 2024.

MOUFFE, C. **Por um populismo de esquerda**. São Paulo: Autonomia Literária, 2020.

RODRIGUES, C.M. Apontamentos sobre o pensamento de Carl Schmitt: um intelectual nazista. **Saeculum – Revista de História**, n. 12, p. 76-94, jun. 2005. Disponível em <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/srh/article/view/11317/6431>. Acesso em 1 abr. 2024.

SANTINI R.S; SALLES, D.; MUNDT, H. T.; BARROS, C. E; LOUREIRO, M; MATTOS, B.; MELO, B.; DIAS, B.; GOMES, M; HADDAD, J. G; MAGALHAES, T.; YONESHIGUE, B. Mensageria no primeiro turno das Eleições 2022. 2022.

SCHMITT, C. **O conceito do político**. Tradução de Álvaro L. M. Valls. Petrópolis, RJ: Vozes, 1992.

STROPPA, T. **Plataformas digitais e moderação de conteúdos: por uma regulação democrática**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

THEMUDO, T. S.; ALMEIDA, F. C. de. Direito, cultura e sociedade em tempos de fake news. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 21, n. 3, p. 209–236, 2020. DOI: 10.18759/rdgf.v21i3.1653. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1653>. Acesso em: 2 abr. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução nº 26.310 de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre a propaganda eleitoral. Brasília [2019]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em 30 mar. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução nº 23.732 de 27 de fevereiro de 2024**. Altera a Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispondo sobre a propaganda eleitoral. Brasília [2023]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em 30 mar. 2024.

SENADO FEDERAL. Panorama Político 2023: opiniões sobre democracia, sociedade e prioridades do cidadão em um contexto pós-eleitoral. 2023.